



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS - SULIC**

Pregão Eletrônico nº 0251/2021

ID

MULTTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº 03.588.763/0003-55, com sede na Rua A – BR 386
(A Rua Carlos Fraga), nº 1255, na cidade de Nova Santa
Rita/RS, CEP 92.480-000, por meio de seus advogados
e bastantes procuradores que abaixo assinam, vem
respeitosamente à presença do Sr. Pregoeiro, com
fulcro no Artigo 24 e seguintes do Decreto nº
10.024/2019, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, o que faz, tempestivamente, pelos
motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apresenta-se por necessário salientar o fato de que, o presente pregão eletrônico estipulou, via edital, o prazo fatal para o recebimento, abertura e consequente início da disputa de preços, referente às propostas, no dia 22 de Fevereiro de 2022:

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 22/02/2022 às 10h.

ABERTURA DAS PROPOSTAS A PARTIR DE: 22/02/2022 às 10h.

INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: 22/02/2022 às 14h. Lote 01.

LOCAL DE ABERTURA: www.pregaobanrisul.com.br

Neste contexto, cumpre ao casuístico evocar que as licitações, realizadas por meio da modalidade de pregão eletrônico, encontram seu rito regido através do Decreto nº 10.024/2019, o qual preceitua em seu Artigo 24, caput, os prazos para a impugnação de edital. *In verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Portanto, resta por cristalino o fato de que a letra fria da lei, estipula que a impugnação aos termos de um edital, referente a uma licitação na modalidade pregão eletrônico, deva ser realizada em até três dias úteis, anteriores a data fixada para a abertura do certame.



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim sendo, considerando que a data editalícia para abertura da sessão pública, dar-se-á em 22 de Fevereiro de 2022, tem-se por tempestiva a presente impugnação edital, vez que protocolada com três dias úteis de antecedência, na data de 17.02.2022.

II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 0014/2022, fora publicado pela Superintendência de Licitações e Contratos – SULIC, vinculada a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, com o intuito de contratar serviços de destinação de lodos.

Desta forma, o objeto do certame, publicado através do edital, consistia-se em contratar serviços continuados, a fim de promover a coleta, carregamento, transporte e destinação de lodos – ETAS e ETES, para a Superintendência Regional Nordeste (SURNE).

Contudo, conforme abaixo restará por devidamente demonstrado, o Edital de nº 0014/2022 emana de urgente impugnação, vez que encontra-se eivado de vícios, dentre os quais, graves violações a dispositivos Constitucionais, esculpidos junto ao ordenamento pátrio.

III – DO DIREITO – OS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preambularmente, apresenta-se como forçoso evocar que a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, possui como personalidade jurídica o caráter de sociedade de economia mista e de capital aberto, constituída pela Lei Estadual nº 5.167/1965.

Desta forma, devido a personalidade jurídica do Órgão em comento, tem-se por indubitável que as suas rotinas, encontram-se estatuídas na Lei Federal 13.303/2016, a qual prevê que as licitações de empresas públicas, sejam realizadas na observância do Artigo 31:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar **a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento**, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Não obstante, ao promulgarem o advento da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no longínquo ano de 1988, os legisladores atentaram-se expressamente para os princípios balizadores das licitações públicas, nos exatos termos do Artigo 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Assim sendo, tem-se por transluzente que os processos licitatórios, são regidos pelos princípios basilares da Administração Pública no Brasil, somados a exigência de qualificação técnica para garantir o cumprimento da obrigação e obtenção da melhor proposta.

Porém, nem tão somente são estes os princípios que regem um processo de licitação, eis que a mesma encontra-se diretamente vinculada a Administração Pública, ou seja, deve atender imperiosamente ao interesse popular, que é a sua última finalidade.

Acerca da matéria, convém trazer a balha dos fatos os ensinamentos da mais festejada, dentre as administrativistas



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

brasileiras, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, que assim leciona em sua obra Direito Administrativo, 23ª edição:

A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele **cuja proposta melhor atenda ao interesse público**.

Portanto, a partir da análise dos princípios modeladores de um certame, mostra-se como imprescindível memorar que no caso concreto em análise, o objeto, constitui-se como extremamente sensível no que concebe o âmbito ambiental, uma vez que trata de da contratação de:

“Serviços não continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, DE DESTINAÇÃO DE LODOS – ETAS E ETES - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA (SURMET), INCLUINDO COLETA, CARREGAMENTO E TRANSPORTE”.

Desta feita, cristalino que mais do que garantir uma proposta vantajosa, faz-se necessário mitigar os riscos envolvidos, assegurando-se de que a empresa vencedora, possua toda a documentação necessária para a correta execução de todas as etapas dos serviços.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto posto, importa evocar que o presente edital encontra-se amplamente **DESCOLADO DO TERMO DE REFERÊNCIA**, que fora elaborado com base nas normas e leis que regulamentam os serviços, na mais restrita observância dos preceitos básicos de uma licitação.

Consequentemente, tem-se por evidenciado os eminentes riscos imputados à CORSAN, vez que ao apresentar um edital sem restrições, completamente aberto a empresas que sequer possuem qualificação para a execução dos serviços, ameaça diretamente a população gaúcha.

Isto porquê, a matéria em comento atinge de forma fulcral a sustentabilidade e o meio ambiente, o quais necessitam do mais hábil tratamento técnico, vez que se prejudicados por operações inqualificadas, poderá representar DANO IRREPARÁVEL a sociedade.

Diante do exposto, apresenta-se como pertinente delinear, ponto a ponto, as mazelas que atingem o Edital de nº 0014/2022, a fim de perceber a sua necessária impugnação, vez que em mantido na sua forma originária, representa incomensurável perigo. Senão, vejamos:

III. I - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Sr. Pregoeiro! Conforme consta explicitamente no Edital de nº 0014/2022, são necessários para promover a habilitação técnica nos



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

quadros do certame em comento, que os licitantes apresentem os seguintes documentos:

14.13.1. Certidão de registro da pessoa jurídica no conselho competente, conforme referido no Anexo I – FOLHA DE DADOS;

14.13.2. Comprovação de aptidão (qualificação técnico-operacional) por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a prestação de serviço anterior compatível com as características referidas no Anexo I – FOLHA DE DADOS;

14.13.3. Declaração da licitante de conhecimento e vistoria técnica do local onde serão executados os serviços, conforme modelo em anexo (MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E VISTORIA TÉCNICA) ou Atestado de Visita, a ser emitido por representante da CORSAN, o que deve ser verificado no Anexo I – Folha de Dados;

14.13.4. Declaração da licitante (conforme modelo em anexo - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO) de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto desta licitação e indicação do Responsável

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Técnico pela execução do serviço, com ensino superior na área referida no Anexo I – Folha de Dados, o qual deverá ser o responsável em todas as fases do procedimento licitatório e da execução contratual;

14.13.4.1. O profissional indicado como responsável técnico deverá participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato.

14.13.5. Se exigido no Anexo I – Folha de Dados, prova do responsável técnico do objeto da licitação pertencer ao quadro funcional da licitante, na data prevista para a entrega da proposta, por uma das seguintes formas: no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à licitante; (...);

Desta forma, chama a atenção o item nº 14.13.1: “CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO COMPETENTE”, eis que há uma ressalva constando “conforme referido no Anexo I – FOLHA DE DADOS”. Porém, ao verificar o anexo I, o mesmo diz: **NÃO EXIGIDO.**



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não obstante, no termo de referência, especificamente no item 0.0.4.15, tem-se cristalino que a empresa contratada deverá “apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tantas quantas forem necessárias.”.

Nesta senda, tem-se por evidenciada a imperiosa necessidade da exigência de apresentação da referida decisão. Contudo, o edital apresentado encontra-se extremamente vago quanto aos detalhes, havendo a necessidade de esclarecimento sobre tal procedimento.

Isto porquê, na forma em que encontra-se estatuídos os termos atualmente, tem-se que uma empresa sem o registro, a autorização do conselho competente e, por consectário lógico, sem a devida habilitação, possa ser considerada habilitada para executar os serviços.

Ainda, cumpre ao casuístico salientar que, o item 14.13.2., **Comprovação de Aptidão**, temos no Anexo I – FOLHA DE DADOS, que “O(s) atestado(s) deve(m) comprovar a prestação dos serviços de **Destinação de Lodo** – conforme item 1.1.4 do Termo de Referência”.

Contudo, ao verificar tal item, não resta possível auferir os quantitativos exigidos para comprovação da aptidão, o que representa eminente risco para o certame, vez que conforme já exaustivamente articulado, a matéria em tela emana de máxima atenção.



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já no item 1.1.4.2, o mesmo informa que: “Deve atender, ainda as disposições deste Termo de Referência”. Assim, vez que a quantidade total prevista para esta contratação é de 15.240 m³ de lodo, tem-se por temerário não informar um quantitativo mínimo para comprovar aptidão.

Ora, pois! Da forma com que se encontra atualmente, permite-se a interpretação de que uma empresa, que tenha prestado serviço similar, em quantidade irrisória, como 5 ou 10m³, estaria sendo considerada apta para executar uma prestação muito mais complexa.

No tocante ao predisposto do item 14.13.4., o qual trata expressamente acerca da **capacidade técnico/operacional**, novamente encontra-se uma latente divergência entre termo de referência, o edital 0014/2022 e anexo I – Folha de Dados.

Tal fato encontra-se explicitado devido à natureza dos serviços a serem prestados, eis que **tem-se por indispensável que haja um responsável técnico, devidamente registrado no seu conselho de classe. Contudo, o anexo I- folha de dados diz: NÃO EXIGIDO.**

Ainda, no termo de referência, item 0.0.4.15, consta que a empresa responsável pela execução dos serviços “Deve apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tantas quantas forem



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

necessárias” e o item 2.0.1 trata do Fornecimento de Equipe Técnica Básica:

2.0.1 Fornecimento de Equipe Técnica Básica

2.0.1.1 Deve dispor de técnicos qualificados que, além de atenderem aos requisitos do Termo de Referência, tenham competência suficiente para prestar o serviço de forma eficiente e elaborar os produtos contratados com qualidade, evitando assim solicitações de correção por parte da CONTRATANTE ou dos órgãos ambientais envolvidos.

2.0.1.2 A empresa deve fornecer a relação da equipe técnica a ser mobilizada para execução das atividades, que deve ser composta por profissionais legalmente habilitados com registro em sua respectiva classe, os quais deverão assinar todos os documentos produzidos e emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referentes aos serviços realizados, quando couber.

2.0.1.3 Dentre os membros da equipe técnica deve ser designado um profissional de nível superior para exercer a função de Preposto dos serviços. O mesmo é responsável pelas comunicações junto à CONTRATANTE e deve interagir com o FISCAL do Contrato nomeado pela mesma.

2.0.1.4 Além disso, a equipe técnica deve atender todas as determinações dos órgãos ambientais envolvidos, e deve cumprir a legislação em vigor quanto às obrigações



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

assumidas na licitação e decorrentes destas especificações. (G.n.)

Assim, tem-se por superada qualquer dúvida, no que concebe a explícita obrigatoriedade de um responsável técnico, que seja portador do devido registro em seu conselho de classe. Superando tal premissa, passamos a divergência entre o edital e o anexo I – Folha de Dados:

Nesta senda, cumpre ao casuístico evocar que o Edital, mais precisamente no seu item nº 14.13.4., deixa por explícito a evidente exigência do termo de referência, devendo ser solicitada uma declaração da licitante de que possui os seguintes atributos:

“(...) pessoal qualificado e treinado, disponíveis para execução dos serviços objeto desta licitação e indicação do Responsável Técnico pela execução do serviço, com ensino superior na área referida no anexo I – Folha de Dados, o qual deverá ser o responsável em todas as fases do procedimento licitatório e da execução contratual;”

Ou seja, existe a obrigação de que haja um responsável técnico, registrado no conselho de classe, bem como o dever de apresentar uma declaração de que a empresa possui (e não que possuirá) tal profissional a fim de promover os procedimentos licitatórios e execução contratual.



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Porém, para realizar a comprovação de atendimento de um item tão importante, o edital encontra-se confuso e incompleto. Desta feita, visando aferir veracidade a ausência de informações, basta uma simples análise do estipulado no item 14.13.5:

14.13.5. Se exigido no Anexo I – Folha de Dados, prova do responsável técnico do objeto da licitação pertencer ao quadro funcional da licitante, na data prevista para a entrega da proposta, por uma das seguintes formas: no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à licitante; (G.n.)

Portanto, ao incorrer na análise do anexo I – “FOLHA DE DADOS”, encontra-se expressamente disposto: **NÃO EXIGIDO**. Assim, ao promover a manutenção da escrita atual, entende-se que os licitantes ficam desobrigadas do cumprimento de tal item.

Gize-se que o teor estipulado no referido termo do Edital, vem conotado da mais extrema importância, uma vez que é fundamental para



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o êxito do processo licitatório. Vez que atualmente, permite a habilitação de empresas sem a necessária qualificação!

Ainda, andando sobre o mesmo prisma, o termo de referência, no que concebe o item 0.0.4.17.1, elenca os requisitos imprescindíveis para prestação dos serviços de transporte, encontrando-se descrita com a obrigatoriedade dos seguintes termos:

“Licenciamento junto à FEPAM (no caso de a empresa ser no Rio Grande do Sul), ou órgão ambiental equivalente”.

Outrossim, no item 1.1.6.3., quanto ao o local de destinação, consta que a empresa deve “Estar com Licenciamento vigente junto à FEPAM (no caso de o destino ser no Rio Grande do Sul), ou órgão ambiental equivalente.

Da mesma forma, analisando o inteiro teor do edital, depreende-se que tal obrigatoriedade também encontra-se descrita no anexo I – Folha de Dados, CGL 16.5, em “Documentos a serem apresentados no momento da contratação:”.

Ocorre que, ainda que as licenças de operação, tanto de transporte, quanto de destinação final sejam requisitos mínimos para a execução dos serviços, bem como comprovação da qualificação/habilitação técnica, as mesmas não estão sendo solicitadas na fase de habilitação.



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eis que conforme explicitado, ambas deverão ser apresentadas tão somente no momento da contratação. Porém a Lei Federal 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada de pregão, é expressa no seu Artigo 4º, XII e XIII ao prever:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - **a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular** perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de **que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

Isto posto, tem-se por indubitável que as fases do pregão encontram-se muito bem definidas pela legislação material vigente e assim sendo, todos os requisitos de qualificação técnica devem ser apresentados na fase de habilitação, jamais em outro momento, muito menos no da contratação!

Porém, resta por inegável o fato de que o Edital, FRACIONOU A HABILITAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, permitindo a



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresentação de documentos relativos à capacidade técnica, no momento da contratação, o que por si só, é inaceitável.

Outrossim, possibilitar a apresentação de tais documentos somente na assinatura do contrato, caracteriza uma postergação da fase de habilitação, o que é vedado tanto pela Lei 13.303/16 - Lei das Estatais - LE, quanto pela Lei do Pregão, à luz do princípio Constitucional da legalidade.

Importa evocar que, a única exceção a esta regra, encontra-se no Artigo 42 da Lei Complementar 123/06, o qual permite tal caso **SOMENTE** para a comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista** das microempresas e empresas de pequeno porte, isto é, a documentação inerente à habilitação técnica deve integrar esta fase até mesmos para MEs e EPPs.

Não obstante, voltando a análise da Lei 13.303/16, que dispõe sobre as sociedades de economia mista, cristalino que o Artigo 51 prevê o comando normativo cogente quanto à sequência de fases da licitação pela ordem, a qual inclui o Pregão Eletrônico, sendo assim disposto:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;**
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento

Portanto, como se vê, a fase de habilitação é a sétima, antes da adjudicação e da homologação, ou seja, **momentos estes que notoriamente antecedem a assinatura contratual entre o Ente Público e o vencedor do certame licitatório.**

Insta salientar que o próprio instrumento normativo, acima referido prevê, neste mesmo Artigo 51, §1º, a única exceção possível de alteração de tal ordem, diante da existência expressa de previsão no instrumento convocatório (o que não é o caso em comento):

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Assim, a possibilidade prevista, é tão somente de antecipação de exigência de apresentação de documentos



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inerentes à habilitação, inclusive técnica, e **NUNCA DE POSTERGAÇÃO.**

Seguindo a risca os ensinamentos do nunca assaz pranteado, Dr. Sidney Bittencourt, que em sua obra A Nova Lei das Estatais. JHMizuno Editora. São Paulo, SP, 2017. Págs. 239, 240, 242 e 243, ensina:

Ultimada a fase de negociação, será verificada a habilitação do vencedor do certame, na qual serão conferidos os documentos apresentados.

A habilitação, também denominada qualificação, é a fase do procedimento licitatório em que são avaliadas as condições legais dos licitantes para se habilitarem (ou se qualificarem) à execução do objeto pretendido pela estatal.

O licitante que satisfizer todos os requisitos dispostos no edital passa à condição de habilitado, estando apto a seguir na licitação.

Embora a estatal tenha interesse num grande número de licitantes, pois assim se abriria um leque maior para a seleção do proponente idôneo à contratação do objeto, não poderá se afastar da comprovação rigorosa dos requisitos dispostos no art. 58 (em que estão elencados os documentos de habilitação).

...

4.24.2 §1º - A não inversão de fases

Como esposado, a regra geral da LE é a do julgamento da proposta do que se posicionou em primeiro lugar, anterior ao dos documentos de habilitação.



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O parágrafo, todavia, permite que se realize primeiramente a fase de habilitação dos licitantes para, posteriormente, a de julgamento das proposições de preços. A intenção é utilizar a metodologia nos certames para objetos de complexidade técnica, quando se fará necessária cautelosa avaliação da documentação habilitatória.

No mesmo sentido o Artigo 4º, da Lei 10.520/2002, prevê para os casos de pregão, à ordem das fases, sendo a habilitação, inclusive a técnica, prevista nos incisos XII e XIII e a Adjudicação com a assinatura do Contrato somente ao final, no inciso XXII.

Portanto, as atuais previsões de apresentação de imprescindíveis documentos, somente na assinatura do contrato, infringe os dispositivos legais supracitados e os princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, eficiência e eficácia,

Isto porquê, os referidos e necessários documentos, integram a fase de habilitação (qualificação técnica) e por consectário lógico, devido a expressa previsão legal, é somente nesta que podem ser exigíveis, até mesmo para MEs e EPPs.

Tal procedimento, inclusive, atenta, *in casu*, quanto ao princípio da isonomia entre os licitantes, previsto na Carta Política de 88, além da evidente supressão do direito de interposição de Recursos quanto a estes documentos, vez que tal fase, antecede a Adjudicação do objeto,



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o que por si só, viola também, o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa contido no Artigo 5º, LV da Constituição Federal

Assim, tem-se que a fase de assinatura do Contrato, como o próprio nome diz, trata-se somente para tal ato e nada mais, **sendo que toda a qualificação, OBRIGATORIAMENTE,** tem que restar por perfectibilizada, obrigatoriamente, antes do momento recursal.

Assim, caso mantido o edital, evidente a violação dos princípios da moralidade e da legalidade no certame, eis que ao não fazer a exigência de apresentação de tais documentos no momento em que todos os participantes da licitação possam verifica-los e recorrer quanto aos mesmos.

Além disso, esta previsão do edital, ora impugnado, também gera infringência quanto a sustentabilidade ambiental do certame, pois afeta diretamente a capacidade operacional dos licitantes, o que envolve, inclusive os respectivos licenciamentos ambientais no caso.

Quanto à sustentabilidade ambiental a Lei 13.303/16 prevê em se art. 32 que para o atingimento dos princípios constitucionais e da licitação, previstos no seu art. 31, esta deve atender, além da vantagem econômica, a fatores de natureza social e ambiental, conforme segue:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

...



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

...

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

Neste particular, a doutrina de Sidney Bittencourt, obra já citada, Págs. 129/130:

Logo, os certames das estatais se enquadram modernamente no campo das chamadas licitações sustentáveis, delas advindo os contratos com cláusulas de sustentabilidade, que são aquelas que exigem das contratadas o atendimento de critérios ambientais, sociais e econômicos, tendo como fim o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação de um meio ambiente equilibrado, alicerçando-se na premissa de que o adquirente público deve adotar a licitação não só como ferramenta da compra do melhor produto/serviço pelo menor preço, mas, também, para fazer valer a obrigação constitucional de garantia de um meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF).



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De outra banda, a própria Lei Federal 13.303/16, carrega consigo em seu corpo normativo, o aspecto da qualificação técnica também no Artigo 58, IV:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

...

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Assim sendo, apresenta-se por pertinente, novamente, colacionar a doutrina do mestre, Dr. Sidney Bittencourt, que disserta sobre a matéria em tela com a maestria ímpar, a qual abençoa tão somente os *experts* em processos licitatórios. Senão, vejamos:

Em linhas gerais, a documentação exigida como qualificação técnica deve demonstrar aptidão técnica do licitante para execução do objeto pretendido. Não obstante, não é nada fácil lidar com a matéria a nível licitatório, pois a expressão possui significado amplo.

Em termos práticos, **consiste na detenção de conhecimentos para a execução do objeto a ser contratado. Em consequência, os requisitos dessa qualificação deverão ser estabelecidos em função das peculiaridades de cada objeto pretendido, sempre levando em consideração o interesse público.**



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os requisitos para a demonstração da capacidade técnica envolvem três categorias: genérica (ou legal), específica e operativa.

A comprovação de capacidade genérica ocorre por intermédio da inscrição no registro profissional competente. Refere-se a conselhos de fiscalização do exercício das profissões disciplinadas por lei.

A capacidade específica envolve a experiência e o conhecimento técnico para o atendimento do objeto, comprovados mediante atestados de desempenho de atividade compatível em quantidades e prazos com o objeto licitado.

A capacidade operativa circunscreve a demonstração de existência de instalações e aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto e pessoal detentor do conhecimento.

Essas exigências são fundamentais para uma boa contratação, já que diversas situações que envolvem essas capacidades podem fazer com que a estatal conclua pela inabilitação, tais como, ser o licitante profissionalmente habilitado, mas não dispor de pessoal e aparelhamento próprios para a execução do objeto; ou ser habilitado, dispor de aparelhamento e pessoal adequados, mas não tê-los disponíveis no momento.

Nesse viés, conforme obtemperou Hely Lopes Meirelles, **é lícito que a Administração não só verifique a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução, a qual se convencionou chamar operativa real, pois "grande parte dos insucessos dos contratados, na execução do objeto do contrato, decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes"**²⁴⁶



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, não somente é obrigatória a exigência de tais comprovações, como a fase para tanto é a da Habilitação e não outra, até mesmo para dar cumprimento à todos os predispostos contidos na legislação material, vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Todo o acima demonstrado, é o escopo de garantia do princípio Constitucional da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, a fim de reduzir riscos de eventuais responsabilizações da estatal licitante e de seus gestores por eventuais crimes ambientais perpetrados pela contratada.

A fim de corroborar com tal preocupação, há de se evocar que o Edital prevê, expressamente, a possibilidade de subcontratação, por parte da empresa vencedora do certame, nos termos previstos no Anexo I – Folha de Dados, CGL 4.5. Senão, vejamos:

A critério exclusivo da CORSAN e mediante prévia e expressa autorização da Diretoria competente, a licitante poderá, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte do serviço/fornecimento, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor contratual ou, para os seguintes serviços de transporte ou destinação de lodo, cujas condições estão previstas no Termo de Referência, desde que não alterem as cláusulas pactuadas.

A licitante, ao requerer autorização para subcontratação, deverá apresentar à CORSAN os mesmos documentos da habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista relativos à subcontratada.



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por corolário lógico, uma vez existe a possibilidade de subcontratação, é imperioso comprovar a habilitação da subcontratada, concomitantemente com a licitante, eis que não apresenta-se como crível permitir tamanha irresponsabilidade sem a devida fiscalização.

Ora, pois! Se há necessidade de subcontratar, por óbvio, a licitante não possui capacidade operacional para atendimento integral do objeto, bem como as licenças, registros e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades!!!

Destarte, imperioso a necessidade de exigência de toda a documentação necessária para a habilitação técnica, também da suposta empresa subcontratada, exatamente nos termos da licitante, além da óbvia comprovação de vínculo entre as partes.

Isto porquê, muitos documentos exigidos no Edital, como por exemplo, a licença de operação, emitida pela FEPAM, possuem caráter público e podem ser facilmente ser localizados e utilizados por qualquer pessoa.

IV - DO PEDIDO



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante de todo o acima exposto, requer-se com a mais extrema **URGÊNCIA**, a imediata suspensão do processo licitatório, de forma a possibilitar a revisão de todos os itens, supra referidos, garantindo assim a segurança não só do certame, mas também do meio ambiente e da sociedade civil. Passando-se a constar no Edital 0014/2022, os seguintes termos:

- I. A inclusão da exigência, na fase de habilitação, da apresentação da certidão de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico no conselho de classe competente, bem como o comprovante de vínculo do profissional com a licitante;
- II. A inclusão dos quantitativos mínimos aceitáveis para o atestado de capacidade técnica, tendo em vista o grande volume de que trata este objeto;
- III. A inclusão da exigência, na fase de habilitação, da apresentação das licenças de operação para transporte e destinação final dos resíduos.
- IV. A inclusão da exigência, na fase de habilitação, da apresentação da habilitação técnica da subcontratada, se for o caso, tal qual é exigido da licitante, bem como o comprovante de vínculo entre a licitante e a contratada.



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- V. Que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Marcelo De La Torres Dias – OAB/RS 58.397, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Nova Santa Rita/RS, 17 de Fevereiro de 2022.



P.p. Marcelo De La Torres Dias

OAB/RS 58.397

OAB/SC 51.839

OAB/PR 92.587

OAB/TO 10.574

OAB/SP 451.421

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.



DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

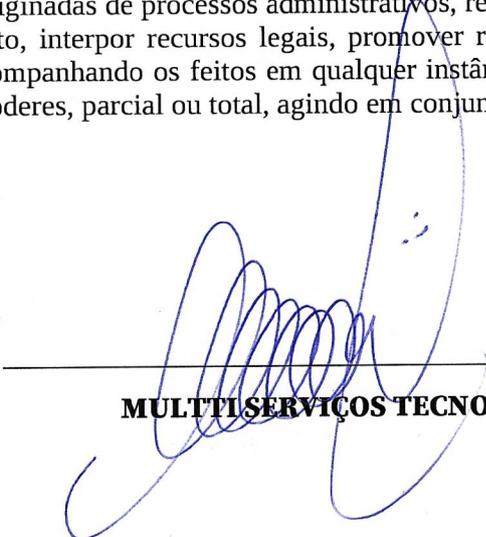
MULTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.588.763/0001-93, localizada na Rua A (BR 386 A Carlos Fraga), 1255, Km 431, na cidade de Nova Santa Rita/RS. CEP: 92.480-000, neste ato representado pelo sócio João Freitas Martins Neto.

OUTORGADOS:

DE LA TORRES DIAS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/RS sob nº **7.245**, com inscrição no CNPJ sob nº 28.036.907/0001-20, E-Mail: financeiro@delatorresdias.com.br;
MARCELO DE LA TORRES DIAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº **58.397**, OAB/SC **51.839**, OAB/PR **92.587** e OAB/TO , CPF sob o nº 531.627.900-00, com escritório na Avenida Pedro Américo nº 391, bairro São José, em São Leopoldo/RS, CEP 93.040-120, E-Mail: marcelo@delatorresdias.com.br

PODERES: Por este instrumento particular de mandato o(s) outorgante(s) acima qualificado(s) nomeia e constitui o outorgado antes referido seu bastante procurador, nesta comarca e onde mais preciso for, para o fim especial de patrocinar perante as autoridades judiciais, trabalhistas, administrativas ou executivas, tanto da União, como do Estado e dos Municípios, bem como das suas respectivas autarquias e entidades paraestatais, os direitos do(s) outorgante(s) em quaisquer processos ou ações em que o mesmo(s) for autor, réu, assistente ou oponente, ou de qualquer forma interessado(s), com os mais amplos poderes, inclusive os contidos na cláusula “ad judicia et extra”, e especialmente os de propor quais quer ações ou medidas preventivas ou preliminares, contestar, concordar, reconvir, discordar, executar, transigir, firmar compromisso, desistir, denunciar a lide, chamar ao processo, receber, assinar recibos, dar quitação, receber e sacar alvarás, ouvir testemunhas, louvar-se e aprovar peritos, receber ciência das decisões proferidas originadas de processos administrativos, requerer tudo o que for necessário ao fiel desempenho deste mandato, interpor recursos legais, promover revisão de processo em qualquer juízo do território nacional, acompanhando os feitos em qualquer instância, sendo-lhe facultado substabelecer com ou sem reserva de poderes, parcial ou total, agindo em conjunto ou separadamente.

São Leopoldo/RS, 23 de agosto de 2021.



MULTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA